



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.163 - PR (2011/0263883-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CAROLINA MOURA LEBBOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOM NOSSO COMERCIAL ELETRÔNICO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA TRISTÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. INÉRCIA DO CREDOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR OS FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é omissa a decisão quando o órgão julgador dirime a controvérsia de forma motivada, abordando todas as questões relevantes.

2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, determinou que não ocorre a prescrição quando a demora na citação do executado provém unicamente do aparelho judiciário (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado DJe 1º.2.2010).

3. No mesmo precedente, ficou assentado que "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ".

4. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* concluiu, após analisar todas as circunstâncias fáticas pertinentes, que a inércia da parte exequente foi preponderante para a consumação da prescrição. A reforma de tal conclusão, em Recurso Especial, é impossível ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.163 - PR (2011/0263883-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CAROLINA MOURA LEBBOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOM NOSSO COMERCIAL ELETRÔNICO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA TRISTÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelo agravante, apenas para determinar que os juros moratórios sobre os honorários de sucumbência incidam a partir do término do prazo constitucional previsto para pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor.

A parte agravante requer, preliminarmente, seja reconhecida a violação do art. 535, II, do CPC pelo Tribunal *a quo*. Além disso, reitera os argumentos pela não ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 218-226).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.163 - PR (2011/0263883-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.1.2012.

A controvérsia remanescente diz respeito à questão da prescrição da pretensão executiva para a cobrança do crédito tributário, em especial se houve responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário na demora da citação.

Primeiramente, não assiste razão ao agravante quanto à alegada violação ao art. 535, II, do CPC. Segundo as razões apresentadas no Recurso Especial, a ofensa ao aludido dispositivo legal consiste em não ter o Tribunal *a quo* examinado todas as circunstâncias fáticas referentes à demora na citação da parte executada, especialmente a falta de cumprimento do mandado pelo extravio deste.

A leitura do acórdão recorrido revela que a Corte de origem, ao julgar a controvérsia, levou em consideração os fatos mencionados. Sucede que, além destes, outros tiveram influência preponderante para a conclusão de que a demora na citação deve ser imputada à Fazenda Pública exequente.

Para melhor clareza, cito os principais fragmentos do voto-condutor do acórdão recorrido, que aborda claramente os fatos alegadamente omitidos:

Assim, não restam dúvidas de que a frustração da diligência de citação da empresa no endereço apostado na Carta de Citação elaborada pela própria Fazenda Pública em nada pode ser atribuída nem à empresa executada, muito menos ao Poder Judiciário.

Ora. Se a Fazenda Pública já tinha conhecimento desde outubro de 1998, que aquele estabelecimento comercial já não operava na Rua Alberto Klemtz, 851, loja 8, bairro Portão, dando baixa na inscrição estadual nº 10184099-99, não poderia sequer ter promovido a citação da executada no endereço indicado na inicial.

(...)

Mas a Fazenda Pública do Estado do Paraná foi ainda mais imprudente ao não se aperceber de seu próprio erro e tomar a grave atitude de, imediatamente após a resposta negativa da diligência da citação, imputar à executada a irregular dissolução e redirecionar a execução contra seus sócios.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da frustração da diligência de citação no endereço por si apontado na inicial, cabia à Fazenda Pública estadual ter buscado a citação da empresa de formas outras a respeitar o ordenamento jurídico.

(...)

Portanto, quando tanto a empresa quanto os seus sócios compareceram nos autos por meio de execução de pré-executividade manejada em 01/08/2007 - 7 anos, 3 meses e 5 dias após a propositura da ação; e 7 anos, 5 meses e 18 dias depois do inícios do curso do prazo prescricional - já não havia mais como se considerar suprida a falta de citação pelo comparecimento espontâneo dos executados, pois o prazo prescricional de prescrição já havia há muito se expirado.

E, como visto acima, não há que se falar em morosidade da Justiça ou imputar a demora na citação aos mecanismos inerentes à máquina judiciária.

Ainda que o mandado de citação expedido para integrar os sócios da empresa ao pólo passivo tenha ficado sem cumprimento, por conta do falecimento do Sr. Oficial de Justiça (vide informação do Sr. Escrivão da vara de origem à fl. 07/TJ), a desídia e a absoluta inércia da Fazenda Pública ficaram evidenciadas no caso em tela, afastando, assim, a aplicação da Súmula 106 do STJ.

Merece destaque o fato de que o fisco demonstrou desinteresse na promoção da citação da parte executada, ferindo o disposto no art. 219 do CPC e seus parágrafos, que assim enunciam:

(...)

Ocorre que, no caso em comento, o fisco não só não promoveu a execução no prazo de 100 dias que lhe é concedido pela cumulação dos parágrafos 2º e 3º, como **só voltou a se manifestar nos autos em 23/02/2010** (fls. 46-57/TJ) quando impugnou a exceção de pré-executividade dos executados, **mesmo já tendo sido intimada para tanto em agosto de 2007** (vide certidão às fls. 44/TJ).

Saliente-se, ainda, que o presente caso não comporta a aplicação da Súmula nº 106, do STJ também porque, conforme previsto no § 2º do art. 219, do CPC, tal situação só seria aplicável nos casos em que haja "demora imputável **exclusivamente** ao serviço judiciário".

Entretanto, não é o que se vê no presente feito (fls. 132-141; destaques acrescidos em itálico).

Fica evidenciado, portanto, que o Tribunal *a quo* não se omitiu acerca de fatos supostamente favoráveis à tese de que teria havido falha do mecanismo judiciário. Há, como se pode perceber, expressa referência ao não cumprimento do mandado de citação dos sócios. Contudo, diante de todos os elementos probatórios contidos nos autos, a Corte de origem concluiu que a demora na citação foi provocada principalmente por desídia da parte exequente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é omissa a decisão quando o órgão julgador decide a questão jurídica de forma motivada, abordando todos os fatos relevantes para a resolução da controvérsia.

Do mesmo modo, não procede a pretensão do agravante em afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

De acordo com o § 2º do art. 219 do CPC, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável *exclusivamente* ao serviço judiciário.

A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, assentou que não ocorre a prescrição quando a demora na citação do executado decorre *unicamente* do aparelho judiciário. A inércia do credor é pressuposto fundamental para a caracterização dessa causa extintiva, juntamente com o transcurso do lapso temporal previsto em lei.

No mesmo precedente, concluiu-se que "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado DJe 1º/2/2010).

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* entendeu, após analisar todas as circunstâncias fáticas pertinentes, que a inércia da parte exequente foi preponderante para a consumação da prescrição. A reforma de tal conclusão, em Recurso Especial, é impossível ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0263883-8

**AgRg no
REsp 1.290.163 / PR**

Números Origem: 1201602000 7159639 715963900 715963902

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CAROLINA MOURA LEBBOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOM NOSSO COMERCIAL ELETRÔNICO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA TRISTÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CAROLINA MOURA LEBBOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOM NOSSO COMERCIAL ELETRÔNICO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA TRISTÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.